TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE VALÔRES PARA O EXTERIOR — ISENÇÃO — EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— A natureza do tributo não se afere pelo nomen iuris; *é fundamental verificar-se a sua destinação e os pressupostos de sua incidência.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Transportes Aéreos Nacional Ltda. **Recurso extraordinário n.º 59.372 — Relator: Sr. Ministro VÍTOR NUNES LEAL**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Discute-se, neste processo, a natureza da taxa sôbre transferência de valôres para o Exterior, também chamada taxa de câmbio ou taxa sôbre operações de

câmbio, para se decidir se é verdadeira taxa ou impôsto.

A emprêsa recorrida sustenta que é impôsto. Por isso, pediu judicialmente a restituição da quantia de NCr$.... 165.743, que pagou em 1952 e 1953, tendo tido êxito nas duas instâncias, em face da isenção que a Lei n.º 1.815, de 18-2-53, outorga às emprêsas de navegação aérea.

No Tribunal Federal de Recursos (fls. 119), houve divergência. Os Senhores Ministros SOUSA NETO e OSCAR SARAIVA entendiam que era taxa, não estando compreendida na isenção da Lei n.º 1.815, que se refere a outras taxas, que não esta, e aos impostos, excetuado o de renda.

O Sr. Ministro GODÓI ILHA entendeu que era impôsto.

Os Srs. Ministros RAIMUNDO MACEDO e AMARÍLIO BENJAMIN decidiram que, impôsto ou taxa, de qualquer modo estava incluída na isenção da Lei n.º..... 1.815.

Êste último entendimento é que ficou constando da ementa do acórdão da Turma (fls. 105), o qual foi confirmado em grau de embargos (fôlha 119). A citada ementa é esta:

"Taxa sôbre operações de câmbio. A isenção de que gozam as emprêsas de aviação comercial é para os tributos em geral, comprendendo, assim, impostos e taxas".

A União recorreu, extraordinàriamente, pela letra *a* (fls. 121), alegando ofensa à Lei n.º 1.815/53, bem como ao art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º.... 97/37.

Êsse decreto-lei é que criou a imposição ora questionada e assim está redigido o mencionado artigo:

"Os compradores das letras mencionadas no § 1.º, *exceção feita da Administração Pública*, pagarão em moeda nacional uma taxa de três por cento (3%) sôbre o valor da compra".

Em suas razões, a União também sustenta que o caso é de tributo indireto, que não enseja restituição (fôlhas 128, 129).

Negado seguimento ao recurso, subiu êle ao Supremo Tribunal pelo provimento, para melhor exame, do agravo n.º 32.075 (30.6.64) (ap. fôlhas 155).

É o relatório.

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Conheço do recurso, para lhe dar provimento, a fim de julgar improcedente a ação, tal como decidimos na 1.ª Turma, em acórdão de que fui Relator recurso extraordinário n.º .. 58.447, de 2.6.66, *R.T.J.*, 41/160).

É certo que o próprio legislador hesitou mais de uma vez na conceituação da contribuição ora questidada. Denominou-a taxa nos seguintes textos: Decreto-lei n.º 97, de 23.12.37, artigo 2.º, § 2.º; Decreto-lei n.º 1.058, de 19.1.39, art. 1.º, *a;* Lei n.º 156, de 27.11.47, artigos 1.º e 2.º; Lei número 1.383, de 13.6.51, art. 1.º, parágrafo único, e art. 2.º. Referiu-se, entretanto, o legislador a essa mesma taxa, chamando-a impôsto, nestes outros textos: Decreto-lei n.º 485, de 9.6.38, art. 1.º; Decreto-lei n.º 1.170, de 23.3.39, art. 1.º; Decreto-lei número 1.201, de 8.4.39, art. 11; Decreto-lei n.º 1.394, de 29.6.39, art. 2.º; Decreto-lei n.º 9.025, de 27.2.46, art. 15; e na Portaria Ministerial (MF) 449, de 13.6.50, *D.O.* 7.7.50, p. 10.122.

Nos textos mais recentes, o legislador se definiu pela denominação de *taxa*, como afirma, em parecer junto a outros autos recurso extraordinário n.º 58.447, de 2.6.66), o ilustre Dr. FRANCISCO SÁ FILHO: "Com a denominação de impôsto, o Decreto-lei número 9.025, de 27.2.46, aboliu êsse tributo, que foi restabelecido sob o título

de taxa, pela Lei n.º 156, de 27.11.47, tendo sido majorado para 8% pela Lei n.º 1.383, de 13.6.51" (fls. 43). Serviu-se também Sua Excelência do conceito de taxa que se encontra no Decreto-lei n.º 2.416, de 17.7.40. A Lei n.º 3.244, de 14.8.57 (Lei de Tarifas), denomina impôsto a essa imposição por ela abolida no art. 65.

É bem verdade que a natureza do tributo não se afere pelo *nomen iuris*. É fundamental verificar-se a sua destinação e os pressupostos da sua incidência.

Quanto à destinação, também variou a legislação. O art. 6.º do Decreto-lei 97/37 mandou creditar essa taxa, vem como os resultados verificados nas operações de monopólio de câmbio, em conta do Tesouro Nacional, "para formação de um fundo de câmbio, sôbre cuja aplicação o Govêrno resolverá oportunamente" (fls. 43). Pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.058, de 19.1.39, essa taxa atenderá ao plano especial de obras públicas e aparelhamento da defesa nacional e seria aplicada, juntamente com outros recursos, pelos diversos Ministérios, para "criação de indústrias básicas, execução de obras públicas produtivas e aparelhamento da defesa e segurança nacional". Pelos arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 1.383, de 13.6.51, essa receita veio a integrar o fundo naval, destinando-se "à renovação da Marinha de Guerra, inclusive à construção do primeiro e grande estaleiro de construção naval da Baía de Jacuecanga".

Como se vê, não é problema fácil resolver se essa taxa é verdadeira taxa ou impôsto. Os mais restritivos na conceituação das taxas não hesitarão, talvez, em incluí-la na categoria de impôsto. Entretanto, assim não penso, porque, em conseqüência dêsse pagamento, exigido compulsòriamente, o que resulta, em essência, é o aumento do preço da moeda estrangeira que se transfere para o Exterior. Tem essa contribuição, em última análise, a mesma natureza das chamadas sobretaxas cambiais que, embora de conceituação jurídica controvertida, o Supremo Tribunal nunca identificou com as taxas *stricto sensu*.

Ora, a Lei n.º 1.815 concede às emprêsas aeroviárias a isenção dos impostos federais, excetuando o impôsto de renda, e de algumas taxas, a saber, das taxas de importação e previdência social, relativamente a importações por elas realizadas. A chamada taxa sôbre transferência de valôres para o Exterior não se inclui em qualquer dêsses itens. Qualquer que seja a sua conceituação, se o legislador de 1953 quisesse incluí-la na isenção concedida às emprêsas aeroviárias, tê-lo-ia dito. Não cabia, pois, a restituição concedida pelo acórdão recorrido.

EXTRATO DA ATA

RE 59.372 — GB — Rel., Ministro Vítor Nunes, Recte., União Federal. Recdo., Transportes Aéreos Nacional Ltda. (Adv., Eugênio R. H. Lôbo).

Decisão: Conhecido e provido. Decisão unânime. Impedidos os Senhores Ministros Evandro Lins, Osvaldo Trigueiro e Temístocles Cavalcânti.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flôres, Amaral Santos, Temístocles Cavalcânti, Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Vítor Nunes e Lafaiete de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luís Gallotti, Presidente.